Comissão de Licitação
1667
Fls.

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 204/2018 - PMM
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2018 - PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
RECORRENTE: ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.338.456/0001-94.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços epigrafado, ocorrido aos 21/11/2018, às 09h00min, conforme consta nos autos às folhas de nº 1607 a 1609:

> "A empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA – EPP manifestou interesse em interpor recurso, alegando que os produtos ofertados no item 9 pelas empresas MAW COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e DECIO DRUCZKOWSKI – ME, não possuem certificação do INMETRO."

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA – EPP protocolou seu recurso sob nº 013037/11/2018, na data de 23/11/2018, às 13h06min, conforme consta nos autos às folhas de nº 1615 a 1645.

Foi enviado email para todas empresas participantes da presente licitação o recurso interposto pela recorrente. Transcorrido o prazo após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que nenhuma empresa protocolou memoriais de recurso.

Tendo em vista o certame ter ocorrido no dia 21/11/2018 e o recurso protocolado no dia 23/11/2018, resta tempestivo o recurso apresentado. Desse modo, a fim de fundamentar suas alegações, a recorrente apresentou as razões a seguir, as quais, passamos a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.338.456/0001-94.

Comissão de Licitação
1668
Fls.

Alega a recorrente a recorrente que participou em 21 de novembro de 2018 do Pregão Presencial 106/2018 e que diversas empresas ofertaram produto para o item 09, que possui como objeto Berço em MDF com grades na cor branca acetinada. DIM. "130 x 70 x 120 cm", sendo este produto, de acordo com o descritivo solicitado, o BERÇO COM COLCHÕES – BÇ1, modelo PROINFANCIA, no entanto, no que se refere ao Berço, os produtos ofertados pelas duas empresas que tiveram melhores ofertas, não atendem ao descritivo solicitado e, não possuem certificação no INMETRO, exigências compulsivas e exigida pelo Edital.

Destaca a ora recorrente que o descritivo do item 09, constante no próprio edital, demonstra que o produto exigido deve obedecer às normas da PROINFANCIA, as quais podem ser encontradas no Edital, no próprio site do FNDE.

Alega a ora recorrente que a empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, quedou-se vencedora do item em questão e ofertou produto da marca BABY ESTILO, no entanto, em analise ao catálogo virtual constante no site desta marca, o qual pode ser encontrado na seguinte página do site "https://www.babyestilo.com.br/bercos", constatou-se que o berço ofertado não atende as especificações exigidas pelo Edital, e, além disso, nenhum dos outros produtos constantes no site da marca RODIAL atendem ao descritivo do Edital.

Informa a ora recorrente que para uma melhor análise, segue imagem do produto da marca BABY ESTILO ofertado pela licitante, onde é possível constatar que nenhum produto da entende ao solicitado pelo Edital.

Afirma a ora recorrente que os berços licitados não possuem estruturas em aço de acordo com a especificação contida no edital de licitação; as grades laterais não possuem as aberturas de acordo com o exigido nos requisitos da PROINFANCIA e da ABNT; os berços possuem rodízios com freios por pedal com rodas duplas injetado em nylon com reforço em fibra de vidro; não possuem quatro de estrado em tubos de aço carbono de acordo com a especificação, ou seja, é visível a grande inobservância quanto as regras estabelecidas pela própria Administração Pública em seu edital, o qual é a lei do caso em evidencia.

Informa a ora recorrente que o Berço ofertado não possui Certificação no Inmetro, pois o Edital exige Berço de acordo com o modelo e imagem apresentado anteriormente e a Marca ofertada possui Certificado somente do modelo Berço Universo, sendo que este não possui NENHUMA característica que possa atender ao exigido pelo Edital, não podendo ser ofertado para o certame.

Destaca ainda, que a empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME age de má-fé ao tentar induzir esta respeitável Administração a erro, pois apresenta Certificado no INMETRO de um BERÇO QUALQUER e alega que produto esta de acordo com exigido no Edital este fato deve ser apurado por esta respeitável Administração e será submetido a denuncia ao INMETRO por parte da empresa recorrente, pois a recorrida oferta produto que não este enquadrado nos produtos Certificados por ela.

Comissão de Licitação
1668
Fls

Argúi a ora recorrente que a empresa DECIO DRUCZKOWSKI-ME ficou em segundo colocado na etapa de lances do item em questão e ofertou produto da marca "MOVERBRINK", sendo então de marca própria.

Relata a recorrente que seguindo o entendimento do principio do procedimento formal, a Administração tem o dever de observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convocar e rege a licitação. Salienta-se que, o artigo 37 da Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Alem disso, em seu artigo 37, inciso XXI, a Constituição expõe que as contratações feitas pela Administração Pública serão feitas através de licitação pública, para que seja assegurado o principio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Alega a ora recorrente que nos termos da lei nº 8.666/1993, exatamente em seu artigo 3º, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 10.520/2002, deve-se garantir as observâncias do princípio constitucional da isonomia sendo esta processada e julgada em conformidade com alguns dos princípios citados na Constituição Federal.

Salienta a ora recorrente que o edital é a lei do caso, este que irá regular a atuação tanto da Administração Pública, quanto dos licitantes. Portanto, enfatiza-se o artigo 41 da Lei 8.666/93, que pressupõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Assim sendo, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatórios, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Informa a ora recorrente que em pesquisa no site das fabricantes, os quais estão devidamente apresentados acima e após analise aos catálogos de ambas as empresas, torna-se certo e cristalino que qualquer das requeridas entrega produto errado, pois as especificações exigidas no edital não foram atendidas.

Afirma a ora recorrente que a desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o principio da razoabilidade, pois não pode esse respeitável Pregoeira, desconhecer uma parte do objeto do edital, primeiro porque todas as exigências que constam no edital devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes a segundas porque todos os subitens do edital são partes do objeto da licitação.

Argumenta a recorrente que sob esse aspecto, é importante frisar que nesse caso, o principio da isonomia, também será ferido, uma vez que a Recorrente cumpriu as exigências do edital e conseqüentemente foi prejudicado. Por outro lado, o princípio da isonomia também restara prejudicado, uma vez que as empresas requeridas foram equivocadas classificadas, mesmo não tenho cumprido os requisitos.

Assim sendo, assevera a recorrente que quando vem á tona o conceito de chance, estamos em face em situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda da chance ocorre a frustração na percepção de

Comissão de Licitação
1620
Fls.

ganhos. Com isso, torna-se visível que a empresa ALFRS restara prejudicada e sofrera um prejuízo, ocorrendo a perda de uma chance, fato este que poderia resultar em um ressarcimento pela perda da própria vantagem. É evidente que a oportunidade que a empresa perdera é série e real, pois este demonstrado o prejuízo que irá sofrer caso este recurso não for julgado conforme os requisitos expressos no edital.

Afirma a ora recorrente, com a máxima segurança, que os produtos ofertados pelas empresas requeridas no item 09, não atendem aos requisitos do edital no que tange ao adequado e necessário.

Diante todo o exposto, requer a ora recorrente a desclassificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME e DECIO DRUCZKOWSKI-ME, por ofertarem berços sem Certificação no INMETRO e que não atendem ao descritivo solicitado para o item 09 do edital de licitação. Convocar a próxima empresa melhor classificada no item 09, para apresentação de sua proposta e documentação, conforme determina o edital.

4 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

5 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Comissão de Licitação
167
Fls.

O instrumento convocatório foi feito na modalidade de sistema de registro de preços, cuja finalidade é tão somente registrar os preços ofertados. A compra e a entrega em si, só serão efetivadas após a formalização da ata de registro de preços, ou seja, as demais condições estabelecidas no edital serão exigidas apenas das licitantes vencedoras e como conseqüência das detentoras das atas. Contudo é, é imprescindível que o Município quando das aquisições preze pela qualidade dos produtos. Pensando nisso, foi incluído no edital orientação nesse sentido.

Sendo assim, ressalta-se que as futuras detentoras das atas de registros de preços e/ou contratadas, prestem atenção nas obrigações dispostas nos itens constantes no edital em tela, como prevê em seu ANEXO XIII - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, os quais determina que seja:

> "...**6.3.** O fornecedor incluído na Ata de Registro de Preços estará obrigado a fornecer, nas condições estabelecidas no ato convocatório, respectivos anexos e nesta própria ata."
>
> "...**7.1.** A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2018 - PMM."
>
> "...**8.1.**No caso de não cumprimento do prazo de entrega/execução do objeto fixado no item 3 deste Edital, será aplicável à Contratada multa moratória de valor equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor de cada contratação, a cada 24 (vinte e quatro) horas de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), podendo a reiteração ou continuidade da recusa da entrega/execução do objeto/serviço levar ao cancelamento da Ata de Registro de Preços."

Ainda nesse sentido, é importante verificar o que está inserido no dispositivo legal do código de defesa do consumidor, pois o Artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, veda essa ação, in verbis:

> "**CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**
>
> Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
>
> **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).
>
> VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho

Comissão de Licitação
1677
Fls.

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."

Nesse sentido, que se constata que a decisão do pregoeiro(a), seguindo a estrita observação ao instrumento convocatório, tem base na Lei nº 8.666/93, por meio do Artigo 3º, que prevê:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 (Regulamento) (grifo nosso).

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, **obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes. **Grifo nosso**

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las."(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Comissão de Licitação
Fls. 1653

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Diante de todo exposto, obedecendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sabendo-se que o edital é LEI entre as partes, mantemos a decisão de inabilitação da recorrente no presente certame.

Fato é que as empresas DECIO DRUCZKOWSKI-ME e MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME cumpriram em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ora vejamos ainda que o edital em tela prevê em seu Anexo II, no modelo e proposta de preços

> "3 - Declara que por ser de seu conhecimento atende e se submete a todas as cláusulas e condições do Edital relativas à licitação supra, bem como às disposições, Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, Lei

Comissão de Licitação
167
Fls.

Federal nº 10.520 de 17/07/02 e demais normas complementares e disposições deste instrumento, que disciplinam o certame e que integrarão o ajuste correspondente.

4 - Declara, outrossim, que o material ofertado está de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, inclusive quanto à garantia dos mesmos.."

No entanto, caso a licitante não cumpra com o exigido no edital sofrerá penalidades como descreve o edital em seu Termo de Referência, quanto as obrigações da contratada e penalidades previstas:

"6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

...a) Efetuar a entrega dos objetos em perfeitas condições, no prazo e local indicado pela Secretaria solicitante, conforme consta neste Termo de Referência, em estrita observância das especificações técnicas do presente Termo e da Proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando o detalhadamente as indicações de marca, fabricante, modelo e procedência;"

"7. DAS PENALIDADES

... **a)** Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Termo de Referência, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 e nos artigos 77 a 80, 86 e 87 da Lei 8.666/93, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório;

b) Qualquer atraso na execução das obrigações assumidas deverá obrigatoriamente, constar justificativa protocolada no Município de Matinhos, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data prevista para a execução da entrega do material objeto deste certame;

c) Se a Contratada incidir condutas previstas na Lei Federal 10.520/2002, a Contratante poderá garantir prévia defesa, aplicar-lhe, observando a gravidade das faltas cometidas, as seguintes sanções nos termos definidos no Edital."

Informamos que nesta fase de análise de recursos não é possível verificação de especificação dos produtos, pois o mesmo será verificado na entrega do produto.

Diante do exposto acima, se o produto não atender o especificado no edital quando da entrega dos produtos, a qual será conferida e analisada pelos funcionários responsáveis da Secretaria Municipal de Educação, a empresa vencedora será desclassificada e posteriormente chamada à segunda colocada, e informamos que a recorrente poderá solicitar junto à Secretaria Municipal de Educação a verificação se os produtos entregues pelas empresas vencedoras de seus respectivos itens estão de acordo com as especificações do edital.

Comissão de Licitação
167
Fls.

6 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **DECIDE** conhecer o presente recurso interposto pela empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP**, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP**.

b) MANTER a decisão de classificação da proposta da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME no item 09 do presente certame.

Desta forma, em atendimento ao art. 8º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.450/2005, submetemos à apreciação da autoridade competente, no qual propomos a manutenção da decisão desta Pregoeira consubstanciada nesta decisão, declarando como vencedora do item 09 no presente certame a empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME e por fim, que seja feita a adjudicação e homologação do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2018 – PMM.**

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, remetendo assim o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para HOMOLOGAÇÃO.

Matinhos, 07 de janeiro de 2019.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação
Fls. 1676

Memorando nº 009/2019 - LIC

Matinhos, 07 de Janeiro de 2019.

À Procuradoria
Consultor Jurídico da Procuradoria

Assunto: **Processo para análise jurídica**.

Senhora Consultora,

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, encaminhamos o presente processo, para análise e emissão de parecer jurídico, com as seguintes informações:

MINUTA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE:

( )Concorrência ( )Tomada de Preços ( )Convite ( )Leilão ( ) Concurso

( )Pregão Presencial ( ) Pregão Presencial Para Registro de Preços

MINUTA DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

( )Inexigibilidade ( )Dispensa de Licitação

ADITAMENTOS CONTRATUAIS:

( )Prorrogação

PARECER SOBRE RECURSO:
(X) **PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 106/2018 – PMM**
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

Rua Pastor Elias Abrahão, 22 Fone/Fax (41) 3971-6143 Fone: (41) 3971-6003/6012/6140
CEP 83.260-000 - Matinhos – Paraná - Brasil
licitacao@matinhos.pr.gov.br

Comissão de Licitação
167
Fls.

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°106/2018.
PROCESSO N° 204/2018

Análise Jurídica. Recurso ALFRS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Legalidade decisão.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpre assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir o pregão principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes da documentação de habilitação e das propostas de preços; a abertura dos envelopes e sua análise; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que ao Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se,

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,
www.matinhos.pr.gov.br

Comissão de Licitação
1678
Fls.

dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a **decisão sobre recursos**.

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com relação a habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar, primeiramente que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se, em síntese, de recurso interposto pela empresa ALFRS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA que pugnou pela inabilitação/desclassificação das empresas MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - LTDA e DECIO DRUCZKOWSKI - ME, alegando que os produtos ofertados no item 9 pelas empresas supramencionadas não possuem certificação do INMETRO.

A Pregoeira, pelos fundamentos expostos na decisão, negou provimento ao recurso, mantendo a habilitação da empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - LTDA.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**

Consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,
www.matinhos.pr.gov.br

Comissão de Licitação
168
Fls. 1

Isto posto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, com base no todo exposto, uma vez que desprovida de qualquer ilegalidade, devendo ser considerada irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei n°8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

> **Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 14 de janeiro de 2019.

KATHIA MARCELA RICARDO
OAB/PR 65.302
Advogada

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,
www.matinhos.pr.gov.br